

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEPÉ - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000347-23.2019.8.21.0130

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no feito e na qualidade de
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de JOÃO VICENTE
DOTTO MACHADO e LUCAS FERREIRA MACHADO, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar
RELAÇÃO DE CREDORES (OUT2) e dizer o que segue.

1 DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL PENDENTE DE ANÁLISE

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo apresentar a Relação de Credores elaborada pela Administração Judicial, bem como analisar a movimentação processual pendente de análise.

Quanto a isso, indica-se que a manifestação de evento 59, apresentada quando da realização da Constatação Prévia, analisou a movimentação havida e opinou pelo prosseguimento do processamento da Recuperação Judicial com a apresentação de



diversos documentos por parte das Devedoras, o que restou devidamente cumprido através da manifestação de evento 94. Para uma melhor visualização dos requerimentos e retornos realizados, observe-se o quadro indicativo a seguir:

DOCUMENTO SOLICITADO	JUSTIFICATIVA DADA QUANDO DA SOLICITAÇÃO	RETORNO/CUMPRIMENTO
Listagem de eventuais procedimentos arbitrais existentes (Art. 51, IX): apresentar relação de tais ou certidão/declaração negativa quanto a isso.	Documentos a serem apresentados em razão da nova redação dada à Lei 11.101 de 2005 com o advento da Lei 14.112 de 2020, justificando-se tal em razão do decurso do tempo entre o pedido e o deferimento do processamento da RJ, bem como a pertinência de tal.	Indicação das Devedoras de que não configuram como parte em eventuais procedimentos arbitrais.
Relatório detalhado do passivo fiscal, nos termos do Art. 51, X.	Documentos a serem apresentados em razão da nova redação dada à Lei 11.101 de 2005 com o advento da Lei 14.112 de 2020, justificando-se tal em razão do decurso do tempo entre o pedido e o deferimento do processamento da RJ, bem como a pertinência de tal.	Documento apresentado no evento 94, OUT13.
Além das declarações de IR do exercício de 2020, apresentar documentos que possam dar conta do disposto no Art. 48, §§ 2º, 3º e 4º, em substituição aos documentos elencados pelo Art. 51, II, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo.	Documentos a serem apresentados em razão da nova redação dada à Lei 11.101 de 2005 com o advento da Lei 14.112 de 2020, justificando-se tal em razão do decurso do tempo entre o pedido e o deferimento do processamento da RJ, bem como a pertinência de tal.	A contabilidade restou apresentada diretamente à esta Administração Judicial para confecção da Relação de Credores, conforme documentos anexos.
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não	Documentos a serem apresentados em razão da nova redação dada à Lei 11.101 de	Indicação de que os bens referidos estão indicados na Declaração de Imposto de Renda



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

sujeitos à Recuperação Judicial (Art. 51, XI).	2005 com o advento da Lei 14.112 de 2020, justificando-se tal em razão do decurso do tempo entre o pedido e o deferimento do processamento da RJ, bem como a pertinência de tal.	dos empresários em decorrência da natureza jurídica de empresários individuais.
Declaração de Imposto de Renda sobre Pessoa Física dos Requerentes, exercício de 2020.	Documentos a serem apresentados de forma atualizada considerando o lapso de tempo havido e o dever de fiscalização deste juízo.	Documentos apresentados no evento 94, OUT3 e OUT4.
Relação de credores atualizada – se for o caso – e de acordo com a nova redação dada pela Lei 14.112 de 2020, com indicação do endereço eletrônico dos credores e dos créditos não sujeitos ao processo.	Documentos a serem apresentados de forma atualizada considerando o lapso de tempo havido e o dever de fiscalização deste juízo.	Indicação das Devedoras de que a relação de Credores não sofreu qualquer alteração.
Relação de empregados, caso tenha sofrido alteração neste lapso de tempo.	Documentos a serem apresentados de forma atualizada considerando o lapso de tempo havido e o dever de fiscalização deste juízo.	Documento apresentado no evento 94, OUT14.
Extratos bancários atualizados, demonstrando a movimentação bancária no ano de 2020.	Documentos a serem apresentados de forma atualizada considerando o lapso de tempo havido e o dever de fiscalização deste juízo.	Documentos apresentados no evento 94, OUT5, OUT6, OUT7, OUT8, OUT9 e OUT10.
Certidões de protestos atualizadas.	Documentos a serem apresentados de forma atualizada considerando o lapso de tempo havido e o dever de fiscalização deste juízo.	Documentos apresentados no evento 94, OUT11 e OUT12.

O prosseguimento das medidas relativas ao processamento da Recuperação Judicial deu-se através do comando exarado no evento 63 que, além de todas as determinações de praxe, nomeou esta Auxiliar do Juízo na condição de Administradora



Judicial. O Termo de Compromisso devidamente assinado consta no evento 82, ao passo em que os ofícios expedidos constam nos eventos 75, 77, 79 e 84.

As manifestações de eventos 91 e 104 são relativas aos pedidos de cadastramento nos autos apresentados pela COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA - COTRISEL e pelo BANCO DO BRASIL S/A. Sobre tal ponto, e em que pese a questão seja objeto de divergência no âmbito da Recuperação Judicial, é preciso apontar que os credores são comunicados mediante publicação editalícia, motivo pelo qual se entende por desnecessário o cadastramento postulado. De todo modo, submete-se a questão ao juízo.

As manifestações de eventos 99 e 102 foram apresentadas, respectivamente, por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sem indicação de eventuais débitos tributários. Além disso, as manifestações de evento 66 e 82, apresentadas por esta Administração Judicial, pendem de análise por este juízo.

Com isso, e sendo este o breve relatório da movimentação havida, passa-se a análise dos aspectos relativos à apresentação da Relação de Credores da Administração Judicial.

2 DA (IN)APLICABILIDADE DA LEI 14.112/20 NO PRESENTE FEITO E NA RELAÇÃO DE CREDITORES

A Lei n. 11.101/2005 (LRF) teve recente e substancial alteração dada pela Lei 14.112/2020, sancionada em 24/12/2020. As inovações circundam diversas questões

atinentes aos feitos recuperacionais e falimentares. Todavia, a aplicabilidade das alterações da lei sofrem tratamento diferenciado, conforme o caso.

Com efeito, o art. 5º da referida lei trouxe as regras de aplicação de suas inovações, nos seguintes termos:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, **e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:**

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49 , 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 .

§ 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 .

§ 3º As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , apresentar a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , sejam observadas; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 .

§ 6º Fica permitido aos devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da entrada em vigor desta Lei, solicitar a repactuação do acordo de transação resolutive de litígio formalizado anteriormente, desde que atendidos os demais requisitos e condições exigidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 , e na respectiva regulamentação.

O art. 14 do Código de Processo Civil, citado no Art. acima destacado, refere o seguinte:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, em regra geral, as novidades processuais desenvolvidas pela Lei 14.112/20 serão aplicadas imediatamente no processo de Recuperação Judicial em curso, respeitando-se os atos processuais já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência do texto revogado.

Por sua vez, o §1º, II, da Lei 14.112/2020 ainda indica que as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial, prevista no art. 49 da Lei 11.101/2005, serão aplicáveis apenas aos pedidos de Recuperação Judicial ajuizados após o início de vigência da Lei. Além disso, subsistem outras questões que, de igual modo, terão aplicação restrita, como é o caso da possibilidade de apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, dentre outros.

Assim, e realizados tais esclarecimentos, passa-se às ponderações necessárias quanto à Relação de Credores a ser apresentada por esta Administração Judicial.

2 DA RELAÇÃO DE CREDITORES A SER APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Informa-se que o Edital contendo a relação de credores e a íntegra do despacho de processamento deste feito restou disponibilizado na data de 19/04/2021 (Edição n. 6.963 do DJE/RS), sendo que o prazo para apresentação de Habilitações/Divergências de crédito esgotou-se na data de 04/06/2021, tendo sido apresentadas duas divergências de créditos: BANCO DO BRASIL S.A e COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA. – COTRISEL.¹

Além disso, e com o objetivo de auxiliar na compreensão da relação de credores como um todo – e nos seus reflexos no que tange à Recuperação Judicial – algumas considerações merecem ser realizadas. A primeira delas é que a Relação de Credores não serve apenas para identificar os credores submetidos à Recuperação, mas também é a que estabelece (como regra geral) quem terá direito de voto em eventual Assembleia Geral de Credores.

Neste aspecto, observe-se o disposto no Art. 39 da Lei 11.101/2005:

¹ Considerando o volume de documentos e com objetivo de evitar tumulto na movimentação processual, as divergências apresentadas podem ser conferidas no seguinte link de acesso: <https://drive.google.com/drive/folders/1yV_0V1jM3CAAi2ptsuejvB-Sl09V_j5-?usp=sharing>.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Em regra, o voto é proporcional ao crédito, excetuando-se o disposto no § 2º do Art. 45 da Lei 11.101/2005, o qual indica que os credores trabalhistas e os relativos a micro e pequenas empresas terão voto individual (*per capita*), independente do valor do crédito.

No mais, indica-se que esta Administração Judicial analisou a contabilidade dos produtores rurais Autores, documentos extras solicitados e as divergências recebidas, do que se passa a expor.

3 DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO RECEBIDAS

Conforme indicado, foram apresentadas divergências de crédito pelos seguintes credores: BANCO DO BRASIL S.A e COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA. – COTRISEL. Assim, passa-se à análise pormenorizada das divergências recebidas.

3.1 BANCO DO BRASIL S.A

Vínculo jurídico original: JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO e LUCAS FERREIRA MACHADO.

Rol de credores apresentado pelas Devedoras: BANCO DO BRASIL S.A - R\$ 1.316.258,00, classificado como GARANTIA REAL; BANCO DO BRASIL S.A - R\$ 83.000,00, classificado como QUIROGRAFÁRIO.



Resumo do pedido: A instituição financeira credora aponta que os créditos foram equivocadamente relacionados pelos Devedores ao considerar que as Pessoas Jurídicas dos Requerentes não possuem débitos junto ao Banco, sendo que os valores existentes referem-se à vínculos jurídicos estabelecidos entre o Banco e as pessoas naturais. Além disso, apontam que os créditos existentes não se coadunam com a atividade essencial de produtor rural, motivo pelo qual não estariam sujeitos à Recuperação Judicial. Assim, postula a exclusão dos créditos relacionados.

Considerações dos Devedores: Sobre a pretensão do credor em excluir os créditos contraídos em nome dos produtores rurais (pessoa física) do feito recuperacional, tal irresignação não merece prosperar, eis que essa matéria já é reconhecida e aceita perante os Tribunais Estaduais. Aliás, remete-se os argumentos sobre a possibilidade de inclusão das dívidas do produtor rural ao julgamento do Recurso Especial 1.800.032/MT, em que o brilhante voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO assim dispôs:

“5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. [...]”

Ademais, as mudanças trazidas pela reforma da Lei de Recuperação e Falências, através da Lei 14.112/20, em especial sobre as situações que envolvem a sujeição de créditos ao procedimento de recuperação judicial, não poderão ser aplicadas aos processos de recuperação judicial distribuídos antes da vigência da referida lei, a teor do que dispõe seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (grifo nosso)

Diante desses fundamentos e considerando o afastamento das novas disposições trazidas pela Lei 14.112/20, as Recuperandas colacionam abaixo uma tabela descrevendo seu entendimento sobre a sujeição dos créditos desse credor (considerando a atualização até da data do pedido de recuperação judicial sem a incidência de encargos moratórios):

CONTRATO	VALOR	CLASSE
Operação 40/02378-8	R\$ 71.426,86	Classe II – Garantia Real
Operação 40/04546-3	R\$ 168.202,81	Classe II – Garantia Real
Operação 40/04736-9	R\$ 419.316,56	Classe II – Garantia Real
Operação 888386275	R\$ 65.829,33	Classe III - Quirografária
Operação 40/03656-1	R\$ 160.292,56	Classe II – Garantia Real
Operação 40/03882-3	R\$ 86.061,91	Classe II – Garantia Real
Operação 40/04560-9	R\$ 584.912,78	Classe II – Garantia Real





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Operação 40/04561-7	R\$ 201.870,70	Classe II – Garantia Real
Operação 40/04738-5	R\$ 445.491,87	Classe II – Garantia Real
Operação 896733757	R\$ 179.604,52	Classe III - Quirografária
Operação 909136192	R\$ 30.813,96	Classe III - Quirografária
Operação 910546848	R\$ 49.496,60	Classe III - Quirografária
Operação 910736557	R\$ 12.874,23	Classe III - Quirografária

Portanto, diante da documentação acostada, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05 é de R\$ 2.137.576,05 (dois milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinco centavos), na Classe II – Garantia Real e de R\$ 338.618,64 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), na Classe III – Quirografário.

Considerações da Administração Judicial: Considerando que a divergência apresentada deu-se em razão de dois pontos específicos, sendo apresentada documentação complementar, a análise desta Administração Judicial será organizada em tópicos individuais como forma de melhor visualização.

⇒ Da exclusão dos créditos oriundos de negócios firmados pelos produtores rurais (pessoas físicas): a instituição credora aponta que os créditos relacionados em seu favor são decorrentes de negócios jurídicos pactuados junto às pessoas físicas dos produtores rurais e não pelas pessoas jurídicas constituídas, motivo pelo qual não estariam sujeitos à Recuperação Judicial. Como se sabe, o Código Civil faculta a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis àquele empresário cuja atividade rural constitui sua principal profissão, sendo que após a realização de eventual inscrição fica este





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (Art. 971). Realizada a inscrição, que possui mero efeito constitutivo, o que se tem é um efeito *ex tunc*, visto que o registro atribui um efeito apto à retroagir ao considerar que, antes mesmo do registro, o empresário rural já era considerado regular. Tal raciocínio é o que possibilita o empresário rural a ajuizar Ação de Recuperação Judicial, observados os ditames da Legislação Falimentar. Esse já era o entendimento do STJ e agora passou a ser positivado com o advento da Lei 14.112/2020. Soma-se a isso o fato de que o regime jurídico adotado pelos produtores rurais é o de Empresário Individual, cuja responsabilidade é ilimitada e, assim, não se tem divisão entre passivos e ativos havidos. Nesse sentido, e considerando os pontos mencionados acima, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria:

2. O atual entendimento de ambas as turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o seu registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. **Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas** (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe de 10/02/2020; e REsp 1.811.953/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe de 15/10/2020).²

Assim, entende-se que a instituição credora não assiste razão quanto ao mérito do alegado.

² Sem grifo no original.





⇒ Da sujeição dos créditos não decorrentes da atividade exercida: a instituição credora aponta que os créditos derivados de atividades diversas da essencial de produtor rural são créditos não sujeitos ao feito recuperacional e, portanto, deveriam ser excluídos da Relação de Credores. Efetivamente, o §6º do Art. 49, da Lei 11.101 de 2005, aponta que somente estarão sujeitos à Recuperação Judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural. Contudo, tal previsão não possui aplicação no presente feito por força do Art. 5º, §1º, da Lei 14.112/2020, conforme já apontado no item 02 desta manifestação – ao qual se remete e em resumo prevê que as alterações quanto à sujeição dos créditos apenas se aplica aos procedimentos ajuizados **após** a entrada em vigência da Lei 14.112/2020, o que **não é o presente caso**. Além disso, frisa-se que antes mesmo da publicação da Lei 14.112/2020 a discussão sobre a sujeição dos créditos constituídos calcava-se basicamente na controvérsia havida no marco temporal a ser estabelecido e a inclusão dos créditos tomados como pessoa física de forma geral, não se tendo, SMJ, enfrentamento acerca dos créditos decorrentes de atividades diversas da essencial de produtor rural (Vide Recurso Especial n. 1800032, MT).

⇒ Dos documentos apresentados pela instituição credora: Considerando a apresentação dos documentos pela Credora, bem como o fato de que as dívidas contraídas pelos empresários rurais antes do registro também submetem-se aos efeitos da Recuperação Judicial, esta Administração Judicial passa a analisar de forma individual cada negócio pactuado e apresentado.

CÉDULA PIGNORATÍCIA RURAL, OPERAÇÃO N. 40/04736-9: A Cédula restou apresentada mediante cópia simples, com identificação de seu registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de São Sepé e valor original de R\$ 420.000,00, sendo que a memória de cálculo apresentada tem como data base 11/11/2019, o que corresponde à data do pedido da Recuperação Judicial. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 419.316,56, classificado como Garantia Real (Penhor Cedular).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

CÉDULA PIGNORATÍCIA RURAL, OPERAÇÃO N. 40/04546-3: A Cédula restou apresentada mediante cópia simples, com identificação de seu registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de São Sepé e valor original de R\$ 392.500,00, sendo que a memória de cálculo apresentada tem como data base 11/11/2019, o que corresponde à data do pedido da Recuperação Judicial. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 168.202,81, classificado como Garantia Real (Penhor Cedular).

CÉDULA PIGNORATÍCIA RURAL, OPERAÇÃO N. 40/02378-8: A Cédula restou apresentada mediante cópia simples, com identificação de seu registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de São Sepé e valor original de R\$ 139.450,00, sendo que a memória de cálculo apresentada tem como data base 11/11/2019, o que corresponde à data do pedido da Recuperação Judicial. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 71.426,86, classificado como Garantia Real (Penhor Cedular).

CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR, OPERAÇÃO N. 910546848: Considerando o documento apresentado, não é possível que esta Administração Judicial relacione, neste momento, o crédito apontado, ainda que com memória de cálculo devidamente instruída. Observe-se que trata-se de documento que, embora aponte para as informações relativas à operação realizada, não obedece as formalidades legais para o seu reconhecimento. Tal ponto não obsta que a instituição financeira ou os próprios devedores apresentem impugnação à Relação de Credores nos termos da Lei 11.101 de 2005.

CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR, OPERAÇÃO N. 888386275: Considerando o documento apresentado, não é possível que esta Administração Judicial relacione, neste momento, o crédito apontado, ainda que com memória de cálculo devidamente instruída. Observe-se que trata-se de documento que, embora aponte para as informações relativas à operação realizada, não obedece as formalidades legais para o seu reconhecimento. Tal ponto não obsta que a instituição financeira ou os próprios devedores apresentem impugnação à Relação de Credores nos termos da Lei 11.101 de 2005.





CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR, OPERAÇÃO N. 910736557: Considerando o documento apresentado, não é possível que esta Administração Judicial relacione, neste momento, o crédito apontado, ainda que com memória de cálculo devidamente instruída. Observe-se que trata-se de documento que, embora aponte para as informações relativas à operação realizada, não obedece as formalidades legais para o seu reconhecimento. Tal ponto não obsta que a instituição financeira ou os próprios devedores apresentem impugnação à Relação de Credores nos termos da Lei 11.101 de 2005.

CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR, OPERAÇÃO N. 909136192: Quanto ao negócio pactuado, foram apresentados documentos pela instituição credora e, ainda, pelos devedores após contato feito por esta Administração Judicial, sendo que o cálculo apresentado pelo Banco do Brasil tem como data base 11/11/2019, o que corresponde à data do pedido de Recuperação Judicial. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 30.813,96, com classificação Quirografária.

CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR, OPERAÇÃO N. 896733757: Considerando o documento apresentado, não é possível que esta Administração Judicial relacione, neste momento, o crédito apontado, ainda que com memória de cálculo devidamente instruída. Observe-se que trata-se de documento que, embora aponte para as informações relativas à operação realizada, não obedece as formalidades legais para o seu reconhecimento. Tal ponto não obsta que a instituição financeira ou os próprios devedores apresentem impugnação à Relação de Credores nos termos da Lei 11.101 de 2005.

CÉDULA PIGNORATÍCIA RURAL, OPERAÇÃO N. 40/04738-5: A Cédula restou apresentada mediante cópia simples, com identificação de seu registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de São Sepé e valor original de R\$ 420.000,00, sendo que a memória de cálculo apresentada tem como data base 11/11/2019, o que corresponde à data do pedido da Recuperação Judicial. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 445.491,87, classificado como Garantia Real (Penhor Cedular).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

CÉDULA PIGNORATÍCIA RURAL, OPERAÇÃO N. 40/04561-7: A Cédula restou apresentada mediante cópia simples, com identificação de seu registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de São Sepé e valor original de R\$ 162.000,00, sendo que a memória de cálculo apresentada tem como data base 11/11/2019, o que corresponde à data do pedido da Recuperação Judicial. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 201.870,70, classificado como Garantia Real (Penhor Cedular).

CÉDULA PIGNORATÍCIA RURAL, OPERAÇÃO N. 40/04560-9: A Cédula restou apresentada mediante cópia simples, com identificação de seu registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de São Sepé e valor original de R\$ 431.128,00, sendo que a memória de cálculo apresentada tem como data base 11/11/2019, o que corresponde à data do pedido da Recuperação Judicial. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 584.912,78, classificado como Garantia Real (Penhor Cedular).

CÉDULA PIGNORATÍCIA RURAL, OPERAÇÃO N. 40/03882-3: A Cédula restou apresentada mediante cópia simples, com identificação de seu registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de São Sepé e valor original de R\$ 119.700,00, sendo que a memória de cálculo apresentada tem como data base 11/11/2019, o que corresponde à data do pedido da Recuperação Judicial. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 86.061,91, classificado como Garantia Real (Penhor Cedular).

CÉDULA PIGNORATÍCIA RURAL, OPERAÇÃO N. 40/03656-1: A Cédula restou apresentada mediante cópia simples, com identificação de seu registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de São Sepé e valor original de R\$ 199.000,00, sendo que a memória de cálculo apresentada tem como data base 11/11/2019, o que corresponde à data do pedido da Recuperação Judicial. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 160.292,56, classificado como Garantia Real (Penhor Cedular).

CÉDULA PIGNORATÍCIA RURAL, OPERAÇÃO N. 40/00686-7: A Cédula restou apresentada mediante cópia simples, com identificação de seu registro junto ao Ofício de





Registro de Imóveis da comarca de São Sepé e valor original de R\$ 39.499,00, sendo que não consta memória de cálculo da dívida. Assim, o crédito não será incluído na relação de Credores.

CONSOLIDAÇÃO: Com base na análise feita, e considerando que nos autos do feito recuperacional restou reconhecida a consolidação substancial, fica relacionado o crédito no valor de R\$ 2.137.576,05, com classificação de Garantia Real, e R\$ 30.813,96, com classificação Quirografária.

3.2 COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA. – COTRISEL

Vínculo jurídico original: JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO e LUCAS FERREIRA MACHADO.

Rol de credores apresentado pelas Devedoras: COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE - R\$ 2.090.754,48, classificado como GARANTIA REAL.

Resumo do pedido: A credora, em suma, aponta para créditos que devem ser excluídos da Recuperação Judicial e para os créditos que devem ser incluídos em tal, nos seguintes termos:

⇒ Créditos a serem excluídos do feito: “Contratos de comercialização de soja a preço fixo n. 01.002231, 01.002202, 01.002230, às CPRFs 01.002669, 01.002670, 01.002671, às CPRs 01.000007 e 01.000844” e os créditos relativos aos “Contratos de Confissão de Dívida FUNRURAL/SENAR no 01.0074 e 01.0075, com fundamento no art. 187 do CTN e art. 346 e seguintes do Código Civil”.

⇒ Créditos a serem incluídos no feito: créditos relativos às Notas Promissórias n. 01.005067, 01.005080 e 01.005089, na classe dos quirografários.

Além disso, postula subsidiariamente ao pedido de exclusão a habilitação do crédito relativo à CPR 01.000844, na classe dos credores com garantia real dos créditos relativos



aos Contratos de Confissão de Dívida FUNRURAL/SENAR n. 01.0074 e 01.0075, na classe dos quirografários; e dos créditos relativos aos Contratos de comercialização de soja a preço fixo n. 01.002231, 01.002202, 01.002230, na classe dos quirografários.

Considerações dos Devedores: Sobre a pretensão do credor em excluir os créditos contraídos em nome dos produtores rurais (pessoa física) do feito recuperacional, tal irresignação não merece prosperar, eis que essa matéria já é reconhecida e aceita perante os Tribunais Estaduais. Aliás, remete-se os argumentos sobre a possibilidade de inclusão das dívidas do produtor rural ao julgamento do Recurso Especial 1.800.032/MT, em que o brilhante voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO assim dispôs:

“5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. [...]”

Superada a possibilidade da vinculação da pessoa física aos autos da recuperação judicial, cabe referir que os cálculos demonstrados pelo credor não seguiram o disposto pelo art. 9, inciso II da Lei 11.101, que determina que o crédito será atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (11/11/2019). Além do mais, não se pode imputar os encargos moratórios em desfavor das Recuperandas pois, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, não se pode falar em descumprimento sem justa causa, eis que o devedor possui proibição legal de efetuar pagamento de créditos anteriores ao pedido de recuperação sem ser nos exatos termos dispostos pelo plano de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 172 da Lei 11.101/05, logo não há o que se falar em mora.

Para mais, as questões que envolvem os valores recebidos pelo seguro e que estão na posse da credora, assim como sobre os grãos que estão depositados com a credora, tal





discussão transborda a via da divergência administrativa, cujo procedimento serve tão somente para liquidar os valores que são ou não sujeitos ao procedimento recuperacional. Frisa-se que tais questões serão abordadas diretamente nos autos principais da recuperação judicial.

Quanto às divergências apresentadas, cumpre referir os seguintes pontos:

- a) No que tange ao pedido de habilitação das Notas Promissórias 1.005.067, 1.005.080 e 1.005.89, na classe quirografária, as Recuperandas em nada se opõe às divergências apresentadas pelo credor, eis que os negócios jurídicos são existentes e válidos, assim como anteriores ao pedido de recuperação judicial, em observância ao que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/05.
- b) No que tange ao pedido de reconhecimento da extraconcursalidade da Cédula de Produto Rural Financeira 1.002.743 e das Notas Promissórias 16.002.160 e 01.005.129, as Recuperandas em nada se opõe às divergências apresentadas pelo credor, eis que os negócios jurídicos foram firmados de forma posterior ao pedido de recuperação judicial.
- c) No que tange ao pedido de reconhecimento da extraconcursalidade das Cédula de Produto Rural Financeira 01.002.669, 01.002.670 e 01.002.671 e das Cédula de Produto Rural 01.000.007 e 01.000.844, sob o argumento de que a situação fática praticada comporta enquadramento nas exceções contidas no art. 6, § 13 da Lei 11.101/05 e do art. 11 da Lei 8.929/94, os argumentos elencados pelo credor não devem ser objeto de acolhimento. Isso porque, as mudanças trazidas pela reforma da Lei de Recuperação e Falências, através da Lei 14.112/20, em especial sobre as situações que envolvem a sujeição de créditos ao procedimento de recuperação judicial, não poderão ser aplicadas aos processos de recuperação judicial distribuídos antes da vigência da referida lei, a teor do que dispõe seu art. 5º, *in verbis*:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (grifo nosso)

Portanto, os fundamentos elencados pelo credor não comportam aplicabilidade ao caso em questão, uma vez que o presente pedido de recuperação judicial foi distribuído em 11/11/2019 e a vigência da Lei 14.112/20 ocorreu tão somente em 23/01/2021.

d) No que tange ao pedido de reconhecimento da extraconcursalidade dos Contratos de Comercialização de Produto Agrícola – Preço Fixo Soja 01.002.231, 01.002.202 e 01.002.230, sob o argumento de que a situação fática praticada comporta enquadramento nas exceções contidas no art. 6, § 13 da Lei 11.101/05, os argumentos elencados pelo credor não devem ser objeto de acolhimento. Isso porque, as mudanças trazidas pela reforma da Lei de Recuperação e Falências, através da Lei 14.112/20, em especial sobre as situações que envolvem a sujeição de créditos ao procedimento de recuperação judicial, não poderão ser aplicadas aos processos de recuperação judicial distribuídos antes da vigência da referida lei, a teor do que dispõe seu art. 5º, *in verbis*:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (grifo nosso)

Portanto, os fundamentos elencados pelo credor não comportam aplicabilidade ao caso em questão, uma vez que o presente pedido de recuperação judicial foi distribuído em 11/11/2019 e a vigência da Lei 14.112/20 ocorreu tão somente em 23/01/2021.

e) No que tange ao pedido de reconhecimento da extraconcursalidade dos Contratos de Confissão de Dívida 01.0074 e 01.0075 sob o argumento de que o credor sub-rogou-se nos direitos da Fazenda Pública, nos termos do art. 346, inciso II do Código Civil. Todavia, os argumentos elencados pelo credor não devem ser objeto de acolhimento. Isso porque, o contrato estabelecido entre as partes possui natureza privada, assim como o credor não possui nenhum benefício estabelecido as Fazendas Públicas. Logo, embora os valores descritos nos Contratos de Confissão de Dívida sejam direcionados para o pagamento de débitos tributários do credor, isso não possui o condão de ser reconhecida a extraconcursalidade descrita pelo art. 187 do CTN, eis que aquele regramento somente pode ser aplicado em favor da Fazenda Pública. Por fim, também vale ressaltar que o credor possui poder de negociação perante o crédito que é de seu direito, tornando assim





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

a operação como uma obrigação disponível, diferentemente do que ocorre perante os créditos que são da Fazenda Pública.

Diante desses fundamentos, as Recuperandas colacionam abaixo uma tabela descrevendo seu entendimento sobre a sujeição dos créditos desse credor (considerando a atualização até da data do pedido de recuperação judicial sem a incidência de encargos moratórios):

CONTRATO	VALOR	CLASSE
Notas Promissórias 1.005.067	R\$ 1.477,26	Classe III – Quirografária
Notas Promissórias 1.005.080	R\$ 16.555,96	Classe III – Quirografária
Notas Promissórias 1.005.89	R\$ 16.297,01	Classe III – Quirografária
Cédula de Produto Rural Financeira 01.002.669	R\$ 670.415,13	Classe II – Garantia Real
Cédula de Produto Rural Financeira 01.002.670	R\$ 698.607,63	Classe II – Garantia Real
Cédula de Produto Rural Financeira 01.002.671	R\$ 343.722,72	Classe II – Garantia Real
Cédula de Produto Rural 01.000.007	R\$ 491.043,73	Classe II – Garantia Real





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Cédula de Produto Rural 01.000.844	R\$ 255.015,81	Classe II – Garantia Real
Contrato de Comercialização de Produto Agrícola – Preço Fixo Soja 01.002.231	R\$ 251.506,47	Classe III – Quirografária
Contrato de Comercialização de Produto Agrícola – Preço Fixo Soja 01.002.202	R\$ 86.176,55	Classe III – Quirografária
Contrato de Comercialização de Produto Agrícola – Preço Fixo Soja 01.002.230	R\$ 344.706,21	Classe III – Quirografária
Contrato de Confissão de Dívida 01.0074	R\$ 114.565,42	Classe III – Quirografária
Contrato de Confissão de Dívida 01.0075	R\$ 195.625,58	Classe III – Quirografária

Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05 é de R\$ 2.458.805,02 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e dois centavos), na Classe II – Garantia Real e de R\$ 1.026.910,46 (um milhão, vinte e seis mil, novecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), na Classe III – Quirografário.



Considerações da Administração Judicial: Em um primeiro momento, considerando as diversas alegações trazidas pela Credora, é preciso que esta Administração Judicial aponte para algumas circunstâncias que irão refletir na análise administrativa dos créditos, conforme se passa a expor.

⇒ Da exclusão dos créditos oriundos de negócios firmados pelos produtores rurais (pessoas físicas): a credora aponta que alguns créditos são decorrentes de negócios jurídicos pactuados junto às pessoas físicas dos produtores rurais e não pelas pessoas jurídicas constituídas, motivo pelo qual não estariam sujeitos à Recuperação Judicial. Como se sabe, o Código Civil faculta a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis àquele empresário cuja atividade rural constitui sua principal profissão, sendo que após a realização de eventual inscrição fica este equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (Art. 971). Realizada a inscrição, que possui mera característica constitutiva, o que se tem é um efeito *ex tunc*, visto que o registro atribui um efeito apto à retroagir ao considerar que, antes mesmo do registro, o empresário rural já era considerado regular. Tal raciocínio é o que possibilita o empresário rural a ajuizar uma Ação de Recuperação Judicial, observados os ditames da Legislação Falimentar. Esse já era o entendimento do STJ e agora passou a ser positivado com o advento da Lei 14.112/2020. Soma-se a isso o fato de que o regime jurídico adotado pelos produtores rurais é o de Empresário Individual, não se tendo divisão entre passivos e ativos havidos. Nesse sentido, e considerando os pontos mencionados acima, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria:

2. O atual entendimento de ambas as turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o seu registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. **Além disso, não há distinção do regime jurídico**



aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe de 10/02/2020; e REsp 1.811.953/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe de 15/10/2020).³

Assim, entende-se que a credora não assiste razão quanto ao mérito do alegado.

⇒ Da sujeição dos créditos e da (in)aplicabilidade do disposto no Art. 6. §13º da LEI 11.101/2005: a credora aponta que diversos créditos não estariam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial ao considerar as disposições do Art. 6, §13º da Lei 11.101 de 2005. Observe-se o que informa o referido dispositivo:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
[...]

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Oportuno destacar que há uma questão *sui generis* a ser aqui pontuada, já que essa Administração Judicial atua na condição de auxiliar do juízo, cabendo pontuar questões divergentes que por ventura sejam suscitadas. O artigo 5º da Lei 14.112/2020, ao indicar que as mudanças da LRF quanto a sujeição dos créditos não se aplicam aos pedidos anteriores, prevê a literalidade dos Arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, não se tendo uma

³ Sem grifo no original.



incidência direta do que disciplina o Art. 6º, §13 da LRF. No entanto, não se pode ignorar que os créditos da credora nessa modalidade superam a monta dos R\$ 3.000.000,00 e, de fato, quando feito o pedido de Recuperação Judicial não havia tal previsão acerca da sujeição ou não dos créditos oriundos de atos das cooperativas com seus cooperados. Não se ignora, também, que as disposições da Lei 14.112/2020 mencionam a não aplicabilidade da nova redação às questões atinentes à sujeição dos créditos, que é caso em comento, sendo que, a partir de uma análise sistemática da redação, é possível compreender que a indicação do Art. 5, §1º não implica em um rol taxativo. Além disso, poucos meses após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020 já observa-se que a doutrina especializada passa a criticar o disposto no Art. 6, §3º, sendo assim mencionado por Alberto Camiña Moreira⁴:

Ao que tudo indica, a ratio legis é a proteção da cooperativa, tendo em vista os princípios que governam a sua idealização e concretização, cujo crédito não será reestruturado como os demais créditos sujeitos o serão. Ato cooperativo é o ato celebrado entre a cooperativa e o seu cooperado (vide definição no art. 79 da lei 5.674/71). Somente o crédito oriundo dessa relação está excluído da recuperação judicial do produtor rural. Duas observações se impõem: a) caso exista relação jurídica entre o produtor rural e a cooperativa que integra, e que não se caracterize como ato cooperativo, o respectivo crédito estará submetido à recuperação judicial, presentes os demais requisitos (art. 49); b) eventual dívida que o produtor rural tenha para com uma cooperativa da qual não seja associado, não é dívida oriunda de ato cooperativo, e, então, poderá ser crédito submetido ao processo de recuperação, respeitado o comando do artigo 49 da lei 11.101/05.

A reforma da lei, aliás, pode ser interpretada como um retrocesso para o produtor rural, pois, além da restrição do crédito decorrente de ato cooperativo, ainda viu excluído o crédito decorrente de cédula de produto rural física (CPR com liquidação física). (art. 11 da lei 8.929/1994, na redação dada pela lei 14.112/2020.

⁴

Disponível

em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/344906/a-cooperativa-na-reforma-da-lei-11-101-05>>.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

[...]

O ponto é recheado de perplexidades. Não há antecedente lógico que suporte a consequência estabelecida; não há premissa que sustente a consequência que a própria lei extraiu. Pode-se dizer que o legislador é um péssimo intérprete do seu próprio texto.

Em termos lógicos, a previsão do § 13 do artigo 6º da lei 11.101/05 é um verdadeiro desastre.

Assim, e considerando a base principiológica que rege os feitos recuperacionais, e SMJ, entende-se que não é crível realizar a exclusão de tais créditos sem que a questão possa ser judicializada, podendo ser analisada pelos demais *players* do processo. Assim, deixa-se de acolher a divergência apresentada quanto ao ponto e, diante das peculiaridades acima trazidas, a questão poderá ser melhor trazida à fase de impugnação de créditos, se for o caso.

⇒ Dos créditos apontados como Tributários em razão das sub-rogações havidas: A divergência apresentada aponta para suposto crédito Tributário decorrente de sub-rogação havida entre a credora e a Fazenda Pública, por força do Art. 346 do Código Civil e do Art. 187 do Código Tributário Nacional, tratando-se de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial. Sobre tal ponto, observe-se o que indica a norma tributária apontada pela credora:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Sobre o referido artigo, Regina Helena Costa⁵ assim mencionada:

⁵ COSTA, Regina Helena. **Código Tributário Nacional Comentado** - Em sua Moldura Constitucional. Grupo GEN, 2020.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

O caput do artigo proclama que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A norma é relevante porque a regra é que a execução somente prossegue se incorrentes as hipóteses mencionadas. Já a execução do crédito tributário independe, para a sua regular tramitação, da existência de outros credores que igualmente reclamem a satisfação de seus direitos do mesmo devedor. Em outras palavras, o crédito tributário não está sujeito a habilitação nos juízos universais mencionados na norma, garantindo-se à Fazenda Pública o direito de executá-lo mediante ação própria – a execução fiscal (Lei 6.830/1980).

O Código Civil, por sua vez, ao tratar das hipóteses de sub-rogação (legal ou convencional), aponta que “a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores” (Art. 349). Assim, SMJ, não há que se falar em sujeição dos referidos créditos, isso porque o dispositivo da norma tributária aponta para a não sujeição dos créditos tributários sem mencionar eventual exclusividade de tal prerrogativa às Fazendas Públicas, apenas fazendo menção – em seu parágrafo – ao concurso de preferência havido. Seja como for, a questão é complexa e, portanto, não pode ser resolvida na fase administrativa. Assim, se entenderem pertinente, os devedores poderão apresentar Impugnação à Relação de Credores, possibilitando a análise dos demais *players*.

Assim, e superadas tais questões, esta Administração Judicial passa a analisar individualmente os negócios jurídicos apresentados.

CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA N. 01.002669: A cédula restou apresentada mediante cópia, com identificação de seu registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de São Sepé - RS e valor original de R\$ 628.990,00, sendo que a memória de cálculo apresentada tem como data base 29/04/2021, superior à data do pedido da Recuperação Judicial. Assim, esta Administração Judicial realizou contato





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

(OUT3) junto à assessoria jurídica da Credora solicitando os cálculos devidos, com atualização até a data do pedido da Recuperação Judicial, não sendo apresentado cálculo de tal operação. Todavia, em contato com a assessoria contábil dos devedores, foram remetidos a esta auxiliar do juízo os cálculos utilizados como base para as suas considerações, indicando a data base correta (OUT4). Assim, relaciona-se o valor de R\$ 670.415,13, com classificação de Garantia Real (Penhor Cedular).

CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA N. 01.002670: A cédula restou apresentada mediante cópia, com identificação de seu registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de São Sepé - RS e valor original de R\$ 655.440,48, sendo que a memória de cálculo apresentada tem como data base 29/04/2021, superior à data do pedido da Recuperação Judicial. Assim, esta Administração Judicial realizou contato (OUT3) junto à assessoria jurídica da Credora solicitando os cálculos devidos, com atualização até a data do pedido da Recuperação Judicial, não sendo apresentado cálculo de tal operação. Todavia, em contato com a assessoria contábil dos devedores, foram remetidos a esta auxiliar do juízo os cálculos utilizados como base para as suas considerações, indicando a data base correta (OUT4). Assim, relaciona-se o valor de R\$ 698.607,63, com classificação de Garantia Real (Penhor Cedular).

CONTRATO N. 01.002231 DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - PREÇO FIXO SOJA: Contrato apresentado e indicando a assinatura de duas testemunhas, com valor original de R\$ 240.000,00. Apesar disso, o valor apresentado pela credora atesta valor posterior à data do pedido da Recuperação Judicial. Assim, esta Administração Judicial realizou contato (OUT3) junto à assessoria jurídica da Credora solicitando os cálculos devidos, com atualização até a data do pedido da Recuperação Judicial, não sendo apresentado cálculo de tal operação. Assim, relaciona-se o valor original e com classificação Quirografária.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

NOTA PROMISSÓRIA 01.005067: Cártula no valor nominal de R\$ 15.000,00 emitida por JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO em favor da credora. Da análise do documento, observa-se que tal cumpre todos os requisitos elencados pela legislação pertinente. Além disso, o cálculo apresentado pela Credora indica a realização de amortização do valor devido, em que pese aponte para data base de atualização contrária à disposição da Lei 11.101 de 2005. Assim, esta Administração Judicial realizou contato (OUT3) junto à assessoria jurídica da Credora solicitando os cálculos devidos, com atualização até a data do pedido da Recuperação Judicial, não sendo apresentado cálculo de tal operação da forma correta (com observância da amortização havida). Todavia, em contato com a assessoria contábil dos devedores, foram remetidos a esta auxiliar do juízo os cálculos utilizados como base para as suas considerações, indicando a data base correta e o valor amortizado (atualizado (OUT4)). Assim, relaciona-se o valor de R\$ 1.477,26, com classificação Quirografária.

NOTA PROMISSÓRIA 01.005080: Cártula no valor nominal de R\$ 16.107,00 emitida por JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO em favor da credora. Da análise do documento, observa-se que tal cumpre todos os requisitos elencados pela legislação pertinente, em que pese o cálculo apresentado aponte para data base de atualização contrária à disposição da Lei 11.101 de 2005. Assim, esta Administração Judicial realizou contato (OUT3) junto à assessoria jurídica da Credora solicitando os cálculos devidos, com atualização até a data do pedido da Recuperação Judicial, não sendo apresentado cálculo de tal operação.. Todavia, em contato com a assessoria contábil dos devedores, foram remetidos a esta auxiliar do juízo os cálculos utilizados como base para as suas considerações (OUT4). Assim, relaciona-se o valor de R\$ 16.555,96, com classificação Quirografária.

NOTA PROMISSÓRIA 01.005089: Cártula no valor nominal de R\$ 16.038,62 emitida por JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO em favor da credora. Da análise do documento,





observa-se que tal cumpre todos os requisitos elencados pela legislação pertinente, em que pese o cálculo apresentado aponte para data base de atualização contrária à disposição da Lei 11.101 de 2005. Assim, esta Administração Judicial realizou contato (OUT3) junto à assessoria jurídica da Credora solicitando os cálculos devidos, com atualização até a data do pedido da Recuperação Judicial, não sendo apresentado cálculo de tal operação. Todavia, em contato com a assessoria contábil dos devedores, foram remetidos a esta auxiliar do juízo os cálculos utilizados como base para as suas considerações (OUT4). Assim, relaciona-se o valor de R\$ 16.297,01, com classificação Quirografária.

CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FUNRURAL/SENAR N. 01.0075: Crédito tido como extraconcursal, conforme já pontuado anteriormente em razão de seu caráter tributário.

CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA N. 01.002671: A cédula restou apresentada mediante cópia, com identificação de seu registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de São Sepé - RS e valor original de R\$ 322.484,00, sendo que a memória de cálculo apresentada tem como data base 29/04/2021, superior à data do pedido da Recuperação Judicial. Assim, esta Administração Judicial realizou contato (OUT3) junto à assessoria jurídica da Credora solicitando os cálculos devidos, com atualização até a data do pedido da Recuperação Judicial, não sendo apresentado cálculo de tal operação. Todavia, em contato com a assessoria contábil dos devedores, foram remetidos a esta auxiliar do juízo os cálculos utilizados como base para as suas considerações, indicando a data base correta (OUT4). Assim, relaciona-se o valor de R\$ 343.722,72, com classificação de Garantia Real (Penhor Censual e Hipoteca Censual).

CÉDULA DE PRODUTO RURAL N. 01.000007 - TROCA/BARTER: A cédula restou apresentada mediante cópia, com identificação de seu registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Santa Maria - RS e valor original de R\$ 483.840,00, sem





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

apresentar memória de cálculo atestando o valor devido na data do pedido da Recuperação Judicial Assim, esta Administração Judicial realizou contato (OUT3) junto à assessoria jurídica da Credora solicitando os cálculos devidos, com atualização até a data do pedido da Recuperação Judicial, não sendo apresentado cálculo de tal operação. Todavia, em contato com a assessoria contábil dos devedores, foram remetidos a esta auxiliar do juízo os cálculos utilizados como base para as suas considerações, indicando a data base correta (OUT4). Assim, relaciona-se o valor de R\$ 491.043,73, com classificação de Garantia Real (Penhor Censual e Hipoteca Censual).

CÉDULA DE PRODUTO RURAL N. 01.000844: A cédula restou apresentada mediante cópia, com identificação de seu registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de São Sepé - RS e valor original de R\$ 236.738,00, sem apresentar memória de cálculo atestando o valor devido na data do pedido da Recuperação Judicial Assim, esta Administração Judicial realizou contato (OUT3) junto à assessoria jurídica da Credora solicitando os cálculos devidos, com atualização até a data do pedido da Recuperação Judicial, não sendo apresentado cálculo de tal operação. Todavia, em contato com a assessoria contábil dos devedores, foram remetidos a esta auxiliar do juízo os cálculos utilizados como base para as suas considerações, indicando a data base correta (OUT4). Assim, relaciona-se o valor de R\$ 255.015,81, com classificação de Garantia Real.

CONTRATO N. 01.002202 DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - PREÇO FIXO SOJA: Contrato apresentado e indicando a assinatura de duas testemunhas, com valor original de R\$ 80.000,00. Apesar disso, o valor apresentado pela credora atesta valor posterior à data do pedido da Recuperação Judicial. Assim, esta Administração Judicial realizou contato (OUT3) junto à assessoria jurídica da Credora solicitando os cálculos devidos, com atualização até a data do pedido da Recuperação





Judicial, não sendo apresentado cálculo de tal operação. Assim, relaciona-se o valor original e com classificação Quirografária.

CONTRATO N. 01.002230 DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - PREÇO FIXO SOJA: Contrato apresentado e indicando a assinatura de duas testemunhas, com valor original de R\$ 320.000,00. Apesar disso, o valor apresentado pela credora atesta valor posterior à data do pedido da Recuperação Judicial. Assim, esta Administração Judicial realizou contato (OUT3) junto à assessoria jurídica da Credora solicitando os cálculos devidos, com atualização até a data do pedido da Recuperação Judicial, não sendo apresentado cálculo de tal operação. Assim, relaciona-se o valor original e com classificação Quirografária.

CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FUNRURAL/SENAR N. 01.0074: Crédito tido como extraconcursal, conforme já pontuado anteriormente em razão de seu caráter tributário.

⇒ Dos créditos constituídos após o ajuizamento da Recuperação Judicial: a Divergência apresentada deu conta de informar os seguintes créditos que, conforme referido, foram constituídos após o marco temporal estabelecido pela Lei 11.101/2005 para fins de concursalidade ou não dos créditos:

CONTRATO / REF.	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO ⁶	DATA CONSTITUIÇÃO	DA
CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA N. 01.002743	R\$ 157.860,00	R\$ 310.298,19	EMITIDA 11/12/2019	EM
NOTA PROMISSÓRIA N. 16.002160	R\$ 11.279,32	R\$ 16.500,83	EMITIDA 16/12/2019	EM

⁶ As atualizações apresentadas deram-se em momento posterior à data do pedido da Recuperação Judicial considerando a extraconcursalidade alegada.





NOTA PROMISSÓRIA N. 01.005129	R\$ 20.000,00	R\$ 31.138,50	EMITIDA EM 21 DE JANEIRO DE 2020
----------------------------------	---------------	---------------	-------------------------------------

Considerando que os referidos documentos foram emitidos em momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tem-se que, efetivamente, tratam-se de créditos extraconcursais, por força do Art. 49 da Lei 11.101 de 2005. Assim, não serão relacionados por esta Administração Judicial.

CONSOLIDAÇÃO: Considerando a divergência apresentada a análise feita, relaciona-se o valor de R\$ 2.458.805,07, com classificação de Garantia Real, e R\$ 674.330,23, com classificação Quirografária.

4 DAS RETIFICAÇÕES DE OFÍCIO QUANTO ÀS DENOMINAÇÕES E ENQUADRAMENTOS

Alguns dos nomes empresariais atribuídos aos(às) credores(as) na Relação disponibilizada não estavam adequadamente indicados, o que demandou a necessidade de análise pormenorizada desta auxiliar do juízo. Assim, esta Administração Judicial realizou pesquisa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal e observou a necessidade de alteração de algumas das denominações sociais, firmas sociais ou firmas individuais:

NOME EMPRESARIAL DADO PELA RECUPERANDA	NOME CORRETO INDICADO PELA AJ
COOPERATIVA TRITICOLA CAÇAPAVA	COOPERATIVA TRITICOLA CAÇAPAVANA LTDA
BRADESCO S/A	BANCO BRADESCO S/A



Além disso, os CNPJs atribuídos aos credores SANTANDER S/A e SICREDI constam como “inválidos” junto ao sítio eletrônico da Receita Federal. Os comprovantes de inscrição junto à Receita Federal que embasaram as retificações indicadas acima encontram-se em anexo à esta manifestação (OUT5).

5 DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS APRESENTADOS PELOS DEVEDORES

Conforme apontado inicialmente, cabe à esta Administração Judicial analisar os documentos contábeis dos Devedores com o fito de verificar eventuais irregularidades no Rol de credores apresentado, retificando, excluindo ou incluindo crédito a depender da situação. Assim, esta Administração Judicial diligenciou junto à assessoria contábil dos devedores que prontamente concedeu acesso aos documentos contábeis (OUT6).

Considerando as peculiaridades da presente Recuperação Judicial, nenhum dos credores relacionados foi localizado por esta Administração Judicial nos Livros Razão das pessoas jurídicas devedoras tendo em vista que a inscrição da PJ deu-se para instrução doo pedido de RJ, assim solicitou-se também documentos complementares que dessem conta de indicar a origem dos créditos relacionados⁷. Tais documentos foram analisados por esta auxiliar do juízo e, em suma, tem-se a seguinte consolidação tendo como base a Relação de Credores apresentada pelos devedores e as divergências enviadas a este AJ:

⁷ Considerando o grande número de anexos, todos os documentos estão disponíveis no seguinte link de acesso: <https://drive.google.com/drive/folders/1Ror_rdl-l76IDCOjW3CrbxgHB3lQlv67?usp=sharing>.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

CREDOR(A)	VALOR DO CRÉDITO	CLASSIFICAÇÃO
ALCIONES DE MORAES ALVES	R\$ 2.342,07	TRABALHISTA
ARROZEIRA SEPEENSE S/A	R\$ 658.752,00	QUIROGRAFÁRIO
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 2.137.576,05	GARANTIA REAL
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 93.266,77	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA TRITICOLA CAÇAPAVA	R\$ 92.340,00	GARANTIA REAL
COOPERATIVA TRITICOLA CAÇAPAVA	R\$ 198.000,00	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA TRITICOLA SEPEENSE LTDA	R\$ 2.458.805,07	GARANTIA REAL
COOPERATIVA TRITICOLA SEPEENSE LTDA	R\$ 674.330,23	QUIROGRAFÁRIO
GILBERTO FERREIRA DE ATAÍDE	R\$ 1.668,62	TRABALHISTA
LAERTE BARCELOS LUIZ	R\$ 1.625,77	TRABALHISTA
PAULO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA	R\$ 1.695,38	TRABALHISTA
RICETEC SEMENTES LTDA	R\$ 39.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SICREDI	R\$ 334.000,00	GARANTIA REAL
SICREDI	R\$ 73.445,25	QUIROGRAFÁRIO
VITOR CORREA DE ALMEIDA	R\$ 61.179,64	TRABALHISTA

O detalhamento de tal análise encontra-se anexo a esta manifestação (OUT6), que também ficará disponível no sítio eletrônico desta Administração Judicial como forma de facilitar o acesso dos credores.

Por fim, indica-se que tão logo seja apresentado o Plano de Recuperação Judicial nos autos, esta Administração Judicial enviará minuta de Edital contendo a Relação de Credores e o Aviso de Recebimento do Plano, para posterior publicação no DJE/RS.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

ANTE O EXPOSTO, requer a juntada da Relação de Credores aos autos e o prosseguimento do feito.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 18 de junho de 2021.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

